

Ano 6 • n. 6  
Teresina-PI – 2015/2016  
ISSN 2176-6959



REVISTA  
**ELEIÇÕES**  
& *Cidadania*

## Justiça Eleitoral: mola propulsora da democracia

*Andressa Pereira de Sousa Santos<sup>44</sup>*

**Resumo:** A sociedade brasileira passou por algumas transformações responsáveis pela mudança na estrutura social, econômica e política. A democracia brasileira é ainda recente, especialmente quando comparada a países da Europa. O fortalecimento desse sistema de governo teve participação relevante da Justiça Eleitoral.

**Palavras-chave:** Justiça eleitoral; eleição; voto; democracia; Constituição;

### 1 Introdução

A noção de democracia surge na Grécia Antiga. No absolutismo, o rei confundia-se com o Estado, período representado pela celebre frase atribuída a Luiz XIV: “L’État c’est moi”: “ O Estado Sou eu”.

No século XVIII, o iluminismo apresentou as bases da democracia representativa, evidenciando o indivíduo como capaz de modificar o próprio futuro. O filósofo Rousseau, na obra: O Contrato Social, propôs o povo como legitimador do poder soberano. O filósofo Voltaire enfatizou a teoria da tolerância com os povos com costumes e religiões diferentes. A teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu deu origem ao sistema de freios e contrapesos, ao propor a divisão dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário: independentes e harmônicos.

O pensamento iluminista influenciou as revoluções burguesas. Com a Revolução Francesa de 1789, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade marcaram a luta pelos direitos fundamentais e ao lado das conquistas da Revolução Americana em 1776 (responsável pela Declaração de Independência das Treze Colônias Inglesas na América do Norte) e da Revolução Inglesa, com a Declaração de Direito de 1689 (Bill of Rights) definiram os princípios norteadores do Estado Democrático.

---

<sup>44</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Pós Graduada em Direito Administrativo Faculdade Estácio/Ceut. Teresina (PI). E-mail: dressasousan@gmail.com.

No Brasil, a democracia surgiu mais tardiamente e a salvaguarda dos direitos políticos ganhou efetivamente força com a Constituição de 1988, que prevê no artigo 14 da Constituição Federal, o direito de sufrágio a todos os cidadãos.

Neste contexto, o objetivo do presente artigo é analisar e discutir a influência da Justiça eleitoral na evolução e na consolidação da democracia no Brasil, através da exposição e análise das transformações sociopolíticas ao longo dos séculos, com ênfase nos projetos e ações da Justiça Eleitoral que contribuem para o aperfeiçoamento democrático e a construção de uma sociedade que espelhe esse valor. Para tanto, traçar-se-á um paralelo dessas práticas com os pontos necessários à existência de uma Democracia, segundo a ótica da teoria política de Norberto Bobbio.

Quanto aos aspectos metodológicos, foram utilizadas pesquisas em doutrinas especializadas e em sítios de Internet, preferencialmente, em páginas oficiais da Justiça Eleitoral. Os dados obtidos foram analisados pela técnica qualitativa.

Dessa forma, o trabalho será organizado em quatro tópicos centrais: a) A Ascensão da Justiça Eleitoral; b) Do Voto de Cabresto ao Voto Eletrônico; c) Reflexões sobre a relação da Justiça Eleitoral e da Democracia Brasileira à luz de Norberto Bobbio d) A Justiça Eleitoral na Democracia Brasileira. Em cada um dos tópicos supracitados, delinear-se-ão contribuições salutares da Justiça Eleitoral para a evolução do processo democrático brasileiro.

## **2 Da ascensão da Justiça Eleitoral**

A evolução da Justiça Eleitoral está ligada de forma diretamente proporcional à evolução da Democracia no Brasil. A noção de Democracia está ligada umbilicalmente ao exercício pleno dos direitos políticos.

O Direito ao voto nos remete ao período do Descobrimento do Brasil, (fase pré-institucional da Justiça Eleitoral). Em 1532, as eleições para a Câmara Municipal de São Vicente deram início ao processo eleitoral no país. Durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Filipinas, somente podiam votar os chamados “homens bons”, nesse sentido (RAMAYANA, 2008): “O voto nessa época era vedado aos mercadores, degredados, soldados e outros, mas em contrapartida, votavam os nobres e descendentes de colonizadores.”

As eleições no período colonial tinham caráter local, os ditos “homens bons” eram os conquistadores da terra, os primeiros portugueses que chegaram e os descendentes destes, proibidos de exercerem trabalhos manuais para obtenção de lucro, sob risco de perderem o privilégio de serem eleitos para os cargos do Império.

Os membros da classe intermediária não tinham a prerrogativa de serem eleitos para cargos de Administração da época. A massa popular era conhecida como “oficiais mecânicos” e os escravos por sua vez, não pertenciam a nenhuma classe social. Com a influência do liberalismo, a primeira eleição no Brasil foi realizada pelo sistema indireto, nos moldes da Constituição de Módiz, nome atribuído a Constituição Espanhola de 1812, adotada de forma provisória no Brasil.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 trazia sufrágio restrito, marcava a ascensão da burguesia: chamada de: “estado do meio”. Dessa forma, muitos membros falidos da nobreza foram excluídos do processo eleitoral, uma vez que passou a ser condição para votar (capacidade eleitoral ativa) e para ser votado (capacidade eleitoral passiva), a comprovação de renda. O caráter censitário permaneceu até 1889 com a República.

A Constituição de 1824, não disciplinava as regras do processo eleitoral, sequer trazia o número de deputados eleitos, havia ainda a previsão de vitaliciedade para os senadores. Nesse período, vigorou ainda o voto capacitário, o qual atribuía o direito de votar ao nível de instrução, excluindo os analfabetos do processo.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 1891 e não permitia o alistamento aos mendigos, aos analfabetos e aos *praças de pret.* Estes, que em linhas gerais, seriam os conscritos. (RAMAYANA, 2008, p.10)

Somente em 1932, através do Decreto nº 21.076 foi criada a Justiça Eleitoral, como resultado da Revolução de 1930 e inspirada no sistema praticado na República Checa, com influência em Kelsen. O Código Eleitoral deslocou do Legislativo e passou ao sistema jurisdicional, a competência para a normatização das eleições. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi de extrema importância por ser a responsável pela previsão Constitucional da Justiça Eleitoral.

Entretanto, a chamada Constituição do Estado Novo decretada em 1937, em uma época marcada pelo autoritarismo, pela centralização do

poder, pelo nacionalismo e pelo anticomunismo, vedava o conhecimento de questões exclusivamente políticas pelo Poder Judiciário. Eduardo Bueno descreve o período do Estado Novo:

Trabalhadores carregando a efígie de Getúlio Vargas numa parada colegial organizada em moldes militares é uma cena que se tornaria comum no Brasil a partir de 10 de novembro de 1937. Nesse dia, Vargas instaurou o Estado Novo, que nada mais foi do que um golpe dentro do golpe que fora sua eleição indireta em 1934, dado após o golpe revolucionário de 1930. Ao assumir “provisoriamente” o governo em novembro de 1930, Vargas disse que a revolução fora feita para “restituir a liberdade do povo”. Mas a liberdade começou a ser suprimida oito dias depois, com a suspensão da Constituição.

Ao longo dos anos seguintes, embora abandonasse para sempre o uniforme militar com o qual chegará ao Rio, Vargas assumiu progressivamente as facetas mais autoritárias de sua personalidade - chegando ao ponto de romper com muitos aliados, entre os quais Osvaldo Aranha e Borges de Medeiros. Vargas romperia também com os tenentes, embora colocasse em prática muitos preceitos do tenentismo. Ainda assim, apesar de todos os sermões, para muitos historiadores foi só a partir da Revolução de 30 que o Brasil entrou de fato no século XX. (BUENO,2003, p.328).

A Constituição promulgada em 1946 aperfeiçoou as regras da Justiça Eleitoral e trouxe a previsão do sufrágio direto e do voto secreto. Não obstante, o fortalecimento da Justiça Eleitoral foi, por dezoito anos, enfraquecido pelo Golpe de 1964 e os Atos Institucionais.

O Ato Institucional n.1 apresentava fortes restrições à Democracia: previa a suspensão dos direitos políticos, a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos e ainda permitia ao Comando da Revolução decretar o estado de sítio; Os atos institucionais n.2 e n. 3 estabeleceram eleições indiretas na esfera executiva federal e estadual, sucessivamente. O AI n. 5 fixava a prerrogativa de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos e a cassação dos mandatos eletivos. O Congresso Nacional, fechado em 1966, foi reaberto para aprovar a Constituição de 1967. (LENZA, 2012).

Com o enfraquecimento dos governos militares, a Justiça Eleitoral emergiu na conjuntura política promovendo a garantia do voto. A rede-

mocratização foi marcada pelas passeatas das denominadas “Diretas Já”, “as maiores manifestações públicas da história do Brasil”. (BUENO, 2002, p.396). E esse processo de redemocratização do Brasil seguiu paralelamente com a consolidação da Democracia. (BARREIROS NETO, 2015, p. 45).

O Recadastramento de 18 de maio de 1986, durante a presidência do ministro do TSE Néri da Silveira, foi o grande responsável pelo fortalecimento da Justiça Eleitoral, ao retirar o cadastramento dos eleitores do âmbito estadual, proporcionando mais segurança e enfraquecendo o chamado voto de cabresto. Finalmente, a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, por Ulysses Guimarães, estabeleceu o Estado Democrático de Direito, o voto secreto foi elencado como cláusula pétrea e expandiu a participação popular. São dizeres do preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### **3 Do voto de cabresto ao voto eletrônico**

A República Velha, que compreendeu o período de 1889 a 1930, foi marcada por articulações políticas responsáveis pela união do estado de São Paulo, grande produtor de café e do estado de Minas Gerais, estado com maior número de eleitores do país. Da coligação dos dois estados iniciou a política do café com leite, que assegurava e centralizava as escolhas presidenciais do país.

Porém a necessidade presidencial de apoio da bancada do legislativo levou a troca de favores que culminou com a formação da política dos governadores, ou a “política dos estados”, como ficou mais conhecida. A prática política consistia na troca de favores que garantia o apoio de deputados e senadores ao Presidente da República, em troca da autonomia dos Estados.

Nesse contexto, os governadores utilizavam de meios fraudulentos e da Comissão Verificadora de Poderes, para assegurar a eleição de repre-

sentantes no Congresso que garantissem apoio “incondicional” ao Presidente. Se mesmo com as fraudes eleitorais, algum candidato oposicionista vencesse as eleições, seria impedido da diplomação e da posse, por meio da prática chamada de “degola”, praticada pela Comissão Verificadora de Poderes e que, além de beneficiar o Presidente da República, beneficiava também os poderes com a perpetuação das oligarquias.

Nesse cenário, cabia aos coronéis - latifundiários, com prestígio social, político e econômico - a prática de fraudes e a manipulação de votos. Os coronéis exerciam controle e influência sobre a população notadamente mais pobre, especialmente no Nordeste Brasileiro. Conforme Victor Nunes Leal, o coronelismo foi o “resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada”.

Os coronéis negociavam os votos obtidos por seu curral eleitoral com os governantes locais, o que perpetuava a miséria da população: “desse compromisso fundamental resultam as características secundárias do sistema ‘coronelista’, como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais.” (LEAL, 2012, p.44).

A relação dos coronéis com a população ficou conhecida como clientelismo. Durante as eleições, cada coronel controlava politicamente regiões conhecidas como curral eleitoral e conduzia o voto da população, de acordo com seus interesses, muitas vezes, utilizando de violência, com o uso de capangas. A esse voto direcionado chamou-se de “voto de cabresto”, do latim *capistrum* e significa: mordança, freio, brida e se referia a esse controle de poder político através do abuso de autoridade, compra de votos e utilização da máquina pública.

Foram também práticas utilizadas pelos coronéis na República Velha, o roubo de urnas, a falsificação de títulos de eleitor, a prática do “voto fantasma” – falsificação de documento de identificação para votações seguidas em um pleito eleitoral – e o uso de documentos de pessoas já falecidas. Discorre sobre o período o promotor e escritor Severino Coelho Viana:

No período áureo do coronelismo, no início do século XX, o eleitor só precisava levar um pedaço de papel com o nome do seu candidato e depositar dentro da urna de pano. Não existia, obviamente, urna eletrônica. Tratava-se de um papel qualquer, trazido de casa mesmo. Para os coronéis, bastava entregar a cada um de seus

empregados um papel já preenchido. Como a grande maioria desses “eleitores” era analfabeta, eles apenas assinavam seus nomes (embora, à época, os analfabetos não pudessem votar).

Walter Costa Porto, em seu livro “O Dicionário do voto” discorre sobre as eleições a bico de pena, ocorridas durante esse período e que embora cumprissem as formalidades exigidas pela legislação, “eram em verdade inteiramente falseadas”. As fraudes ocorriam durante a votação, os eleitores depositavam a cédula na urna e assinavam as atas de presença após votar. A mesa de trabalho entregava aos candidatos e aos fiscais a ata contendo o número de eleitores que compareciam. A fraude então acontecia no término da votação, quando eram incluídos nomes na lista de votantes, para fraudar o resultado das eleições.

A fraude nas eleições do país e a insegurança provocada pela presença dos capangas chamados de “capoeiras”, no Rio de Janeiro e que atuavam como verdadeiros seguranças dos candidatos, usados para garantir resultados nas eleições e promover intimidação e violência, foram fatores que provocaram altos índices de abstenções nas eleições do Brasil República.

Muito embora as fraudes também fossem presentes na época do Brasil Império, o Brasil República foi marcado pelo fenômeno das abstenções, compreendido em um contexto caracterizado pela apatia e descrença da população com o processo eleitoral, “o ato de votar se tornava num verdadeiro ato de capangagem” (CARVALHO, 2003, p.89).

Ademais, o desinteresse político e a alienação eram sentimentos inerentes a uma população que após séculos de dominação e de decisões tomadas fora do país, enxergava nas eleições uma mera formalidade onde a escolha dos políticos independia dos votos populares. Assim, a inércia do Poder Público e a ausência de serviços públicos que amparasse e orientasse a população na defesa dos direitos políticos, ampliou os poderes dos coronéis, nesse mesmo sentido (VICENTINO, 2001, p.480):

De fato, a inexistência de quaisquer serviços públicos à disposição dessas populações e a própria impossibilidade (ou desinteresse) do Estado em protegê-las abriam caminho para o exercício do poder dos coronéis. Eles tomavam setores da população e em troca exigiam obediência total.

Nessa perspectiva, a criação da Justiça Eleitoral em 1932 foi um marco na luta pelo combate à fraude eleitoral e no alcance do soerguimen-

to dos direitos fundamentais. A atuação da Justiça tornou-se crucial para a democracia com o uso da urna eletrônica, com a garantia da emissão imediata dos boletins de urna após o encerramento da votação, com detalhamentos precisos dos resultados da votação, com a garantia da confiabilidade ao voto, da lisura do pleito e da vontade popular soberana.

O voto eletrônico foi uma “grande revolução”, o sistema eletrônico brasileiro de votação tornou-se referência mundial. Em publicação da época, o Ministro Marco Aurélio enfatizou a importância do voto eletrônico:

O voto eletrônico elimina a interpretação sempre subjetiva do voto assinalado de forma pouco clara pelo eleitor.

Começa a fazer parte do passado o famigerado “*mapismo*”, decorrente da cantada e do lançamento do voto, propositalmente errado, nos mapas de apuração. Eliminando também o processo de digitação dos mapas nas máquinas totalizadoras, acabarão as mazelas eleitorais, tantas vezes alardeadas e provocadoras de impugnações e improdutivos embates jurídicos.

(...)

Nessa grande empreitada que é a implantação com sucesso, do novo sistema, todos devem estar engajados: os veículos de comunicação, cumprindo o dever primordial à preservação do Estado Democrático de Direito.

Quanto à coibição de outras modalidades de fraudes, já era exigido no ato de votar, a apresentação de documento de identificação oficial com foto, mais recentemente também se passou a adotar a tecnologia de identificação biométrica e já foi encaminhado ao Congresso Nacional, projeto para a implantação do Registro Civil Nacional (RCN), parceria da Justiça Eleitoral com o Poder Executivo que proporcionará aos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além da iniciativa privada, o acesso à base de dados da Justiça Eleitoral, o maior da América Latina com 142 milhões de eleitores cadastrados, sendo 24,2 milhões já registrados pelo sistema biométrico. A integração do cadastro uniformizará as informações evitando fraudes. (TSE)

Ressalta-se a importância do processo eleitoral:

A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime de eleições é acertado, se se ajusta

à realidade, tudo vai bem: se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal. (Ortega y Gasset, 1987. p. 134.)

Lamentavelmente o voto de cabresto também se modernizou e, para coibir as novas práticas, a Justiça Eleitoral proibiu as chamadas “*seifies*” nas cabines eleitorais.

Conforme Maria Tereza Sadek: “eleições limpas são aquelas em que se respeita as regras do jogo, em que se elege quem recebeu mais votos, nas quais votem todos os que têm direito de participar das lides eleitorais e o voto de cada cidadão seja contado tal como foi dado”. Ao garantir a lisura e a higidez do pleito eleitoral em suas fases, a Justiça Eleitoral protege a vontade popular e a liberdade de escolha, aspectos primordiais na democracia.

## 2.1 Do voto feminino

Uma das grandes vitórias conquistadas durante o século XX foi o voto feminino, conquistado após o movimento pela libertação social da mulher. O Estado do Rio Grande do Norte foi pioneiro no reconhecimento do direito feminino ao voto. Em 1927, em Mossoró/RN, foi feita a primeira inscrição eleitoral de uma mulher e em 1923, foi eleita a primeira prefeita do país, na cidade de Lajes/RN. Mas somente em 1934, os direitos políticos das mulheres foram previstos, ano em que a professora e escritora Antonieta de Barros foi eleita a primeira deputada negra do país, em uma de suas crônicas, sobre a discussão pela constitucionalidade do voto feminino, expressou: (BARROS, apud PIVA, 2014.):

[...] Que seremos nós, as mulheres? Irracionais ou domesticadas? Porque esta questão de inteligência e aptidões femininas, ora em foco, se resume, digamos de passagem, em classificar a mulher entre as criaturas superiores ou entre os irracionais [...]. É isto que está agonizante e querem reviver [...]. Inferior aos próprios irracionais, doméstica e domesticada, se contentará, eternamente em constituir a mais sacrificada metade do gênero humano?

Ocorre que, na prática, poucas mulheres efetivamente participavam do pleito eleitoral. Para corrigir essa distorção, em 1997, por meio da Lei 9504, posteriormente reformada em 2009, houve a previsão de cota mí-

nima de 30% e máxima de 70% para candidatos de cada sexo nas eleições proporcionais.

Mesmo assim, a lei não transcendeu da formalidade para o efeito prático, nomes femininos são indicados na convenção partidária apenas para cumprir a porcentagem fixada na legislação. Nessa perspectiva, em 2014, a Justiça Eleitoral lançou campanha por mais mulheres na política, com o *slogan* “Faça parte da política” e com a *hashtag* “vem pra urna” “(#vempraurna)”. A campanha de linguagem acessível foi veiculada nos meios de comunicação de massa, convocava e conscientizava para a necessidade do aumento da participação feminina na política.

Embora as mulheres correspondam a metade do eleitorado no Brasil, ainda são minorias nos cargos eletivos. É inquestionável a iniciativa da Justiça Eleitoral, que contribuiu e tem contribuído grandiosamente tanto para a mudança na cultura da sociedade, com o combate à herança patriarcal - um dos entraves para a democratização da efetiva participação feminina na política - quanto para o fortalecimento da imagem da mulher e conseqüentemente da democracia.

A iniciativa das campanhas de conscientização propostas pela Justiça Eleitoral aliada aos debates promovidos pelas escolas judiciárias, a exemplo da recente discussão sobre a pequena participação da mulher na política, promovida pela Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em agosto deste ano, tonificam a democracia que se faz imprescindível de representação heterogênea e da voz dos atores sociais, nesse cerne a Justiça cumpre com sua função social.

É mister ressaltar que oitenta anos após o reconhecimento do direito das mulheres ao voto, a ministra Cármen Lúcia tomou posse como a primeira mulher a presidir o Tribunal Superior Eleitoral e o fez durante o biênio de 2012 a 2014, enquanto o outro cargo de extrema importância na estrutura do órgão foi ocupado pela ministra Nancy Andrighi que tomou posse como corregedora-geral da Justiça Eleitoral.

#### **4 Reflexões sobre a relação da Justiça Eleitoral e da democracia brasileira à luz de Norberto Bobbio**

Norberto Bobbio defende a democracia como um sistema dinâmico, em contrapartida ao estatismo do regime déspota. A teoria das regras

constitutivas da democracia, desenvolvida e conhecida como “concepção processual da democracia” tem sido utilizada como bússola que norteia o grau de democracia dos regimes políticos contemporâneos, ao focar nas “regras do jogo”.

Nesse sentido, Bobbio elencou regras a serem seguidas por democracias representativas, como a prerrogativa do exercício dos direitos políticos a todos os cidadãos que alcançarem a maioria, sem distinção de critérios como raça, sexo, religião e condição econômica; a isonomia do peso do voto e da existência de liberdade para votar de acordo com as convicções pessoais; a garantia da livre concorrência e competição entre candidatos e partidos políticos com interesses diversos; a garantia ao cidadão de liberdade de expressão e de escolha de quem melhor os represente; a obediência à regra da maioria numérica para eleição de candidatos e que nenhuma decisão tomada pela maioria limite os direitos da minoria.

Analisando os pontos elencados, no tocante à liberdade de expressão na democracia brasileira, inquestionavelmente a propaganda política é um instrumento decisivo no processo eleitoral. A propaganda eleitoral gratuita política foi prevista com a Constituição de 1962, mas anteriormente, Getúlio Vargas e Jânio Quadros utilizaram *jingles* em suas campanhas. (BARREIROS NETO, 2015, p. 297). O reconhecimento da importância do oferecimento aos eleitores de condições para a escolha entre partidos alternativos e soluções diferenciadas embasou o Princípio do controle judicial da propaganda, que incumbiu à Justiça eleitoral, a aplicação de normas jurídicas referentes à propaganda política, com o uso de poder polícia. Nesse sentido, a Resolução de n. 23.404/2014:

Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.504/97 (Lei n. 9.504/97, art. 41, caput). § 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 1º) .  
§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, §

2º). § 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

O controle dos excessos das propagandas eleitorais assegura o benefício da multiplicidade de interesses envolvidos: do eleitor de votar, dos políticos de serem votados e do equilíbrio de oportunidades de disputa entre os candidatos. Exemplo das proibições legais foram os showmícios, que confundiam o eleitorado, assim como a proibição do uso de *outdoors*. A defesa da liberdade também veda a censura prévia às propagandas. Condutas que atendem à obediência aos princípios da liberdade, da legalidade, da responsabilidade e da igualdade que se coadunam com o combate ao abuso do poder econômico e do poder político.

Em verdade, a democracia tem concepção individualista, mas, diferente do liberalismo, compreende o indivíduo em reunião com outros homens semelhantes para que juntos “recomponham” a sociedade como “associação de homens livres”, havendo a junção de “vontades particulares para a formação de vontade única”, com o princípio da “igualdade na liberdade”, base para a máxima de que “cada indivíduo pode gozar de sua liberdade, desde que não ofenda a de outrem e que inspirou os princípios da igualdade perante a lei e da igualdade de direitos” (BOBBIO, 1986, p. 124). A participação do voto tem nesse contexto, um grande valor educativo:

A participação do voto tem um grande valor educativo, é através da discussão política que o operário (the manual labour) cujo trabalho é repetitivo e cujo ambiente de fábrica é angustiante, consegue compreender a relação entre eventos distantes e o seu interesse pessoal e estabelecer relações com cidadãos diversos das suas cotidianas relações de trabalho, tornando-se assim, membro consciente de uma grande comunidade.

Nessa perspectiva, a Justiça Eleitoral Brasileira, na sagaz luta pela democracia, tem projetos de instrução, conscientização do eleitor e de promoção da cidadania. São exemplos, o Projeto “Eleitor do Futuro”, o Programa de Formação de Políticos do Futuro e o Programa Inclusão Social. São programas desenvolvidos na rede pública e particular de ensino, com o objetivo de despertar, nos alunos participantes, “reflexões acerca dos seus direitos em um contexto social e interdisciplinar.” Conforme o

TRE/DF, o desafio consiste em fazer a inclusão social, política e econômica dos jovens na faixa etária entre 10 e 18 anos, de forma que eles tenham uma participação política consciente, livre e democrática. As cartilhas do programa “Eleitor do Futuro” são personalizadas e atendem as peculiaridades de cada Estado.

A compreensão do desenvolvimento de uma democracia não deve partir somente de quem ou quantas pessoas votam, mas também de quais lugares se vota. Quando analisamos a relação da Justiça Eleitoral nesse aspecto, encontramos contribuições louváveis para garantir àqueles que outrora ficariam fora do pleito, o exercício do direito constitucional ao voto e a contribuição para a democracia por meio de iniciativas como a instalação de urnas em tribos indígenas mais afastadas, a disponibilização de urnas em comunidades isoladas dos centros urbanos, ou que fazem parte de segmentos sociais excluídos em presídios, comunidades quilombolas e assentamentos rurais. É uma ampliação do espaço da cidadania.

Em uma coletividade extensa, como é o nosso país, a democracia não pode se realizar a não ser sob a forma da democracia representativa e esta não pode sobreviver sem as eleições. Para Bobbio, a democracia não é o sistema da maioria é o sistema em que a maioria elege a minoria. Nesse sentido, o mecanismo a ser utilizado é o do voto, as eleições devem ter frequência e a democracia deve buscar uma igualdade. E é na compreensão da democracia que reside a solução para enfrentar os problemas do sistema.

À luz de Bobbio, uma democracia que não consegue vencer as oligarquias é menos capaz de ocupar todos os espaços onde as decisões são tomadas, nesse entendimento, a contribuição da Justiça especializada para a democracia brasileira é a de propiciar por meio dos inúmeros mecanismos legais e processuais que tanto os eleitores, quanto os partidos políticos e o Ministério Público, defendam os interesses contra os abusos econômicos, políticos e socioculturais.

Assim, a Justiça Eleitoral segue com o aprimoramento democrático, imersa em um contexto sociopolítico de revolta e de descrença da população com as instituições e os governantes - sentimentos historicamente inerentes à sociedade brasileira – e deve repudiar a diferença entre os votos, motivada por quaisquer razões, sejam por questões econômicas, culturais ou por escolaridade.

## 5 A Justiça Eleitoral na democracia brasileira

A Justiça Eleitoral abrange as competências: jurisdicional, administrativa, consultiva e regulatória. É um órgão público federal, composto por um Tribunal Superior, Tribunais Regionais, nas capitais dos estados e de Juízes Eleitorais que respondem pelas Zonas eleitorais e atuam na execução das atividades relacionadas à votação, à apuração, à fiscalização e à divulgação dos resultados. O povo participa e fiscaliza o pleito, na figura dos mesários, cidadãos idôneos, eleitores da respectiva Zona Eleitoral e que trabalham na mesa receptora de votos, sob a supervisão e a coordenação dos servidores públicos do Cartório Eleitoral da respectiva Zona, recebem o eleitor e trabalham para garantir o sigilo do voto e dessa forma, “a plena liberdade de escolha do eleitor, livrando-o de toda forma de assédio ou corrupção exercida no processo eleitoral.” (TRE/PI)

A Justiça Eleitoral foi crucial para a democracia durante a luta pelo direito de votar, na transição política com o fim dos governos militares, quando participou ativamente para a eleição do primeiro presidente civil, Tancredo Neves, e que foi eleito devido às deliberações do TSE, que inviabilizaram a fidelidade partidária e a Composição do Colégio Eleitoral que tornava difícil a efetiva participação da oposição no pleito.

Tem ainda o papel de extrema importância no aperfeiçoamento do processo democrático, acompanhando o dinamismo social no Brasil. Honrou e honra com a missão de assegurar a transparência, a lisura e a equidade em todas as fases do processo eleitoral, evitando e combatendo fraudes, captação ilícita de sufrágio, o uso da máquina pública e o abuso de poder econômico e do poder político.

Em todas as fases do processo eleitoral tem assegurado o cumprimento das funções básicas de alistamento, da organização do eleitorado, do conhecimento e da declaração do direito ao sufrágio, da qualificação e inscrição do cidadão evitando a emissão ou permanência de títulos com constatação de duplicidades ou pluralidades, o equilíbrio no uso da propaganda eleitoral, a fiscalização do financiamento eleitoral e do preenchimento das condições de elegibilidade dos candidatos. “Agindo dessa forma, ela manteve a estabilidade do processo e reafirmou sua autoridade regulamentadora.” (RAMAYANA, 2008, p.106). Atuou mesmo na falta de uma legislação atualizada, na defesa dos direitos constitucionais.

O processo eleitoral como meio para a democracia atende ao tripé:

cidadania, participação popular e pluralismo. A Justiça Eleitoral, ao propor constantes e relevantes debates, ao aliar-se aos meios de comunicação para levar campanhas com linguagem acessível para a conscientização da população, tem se aproximado da população. São exemplos de campanhas recentes do TSE: “Campanha Democracia (Conscientização do Eleitor)” – Veiculada a partir de 11.09.2015; “Campanha de esclarecimento ao eleitor Eleições 2014” - veiculada a partir de 25.8.2014, “Campanha #VemPraUrna” – veiculada no rádio e na TV; “Campanha incentivo à atuação de mesários” – veiculada até 31.7.2014; “Campanha Incentivo à Participação da Mulher na Política” – veiculada até dia 30.6.2014; “Campanha Incentivo à Participação do Eleitor Sertanejo e Ribeirinho” – veicula de 1.4.2014 a 30.6.2014.

O Programa de rádio: “Por dentro da Justiça Eleitoral”, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), produzido semanalmente é mais uma iniciativa que aproxima o eleitor da Justiça, ao transmitir decisões, informações, serviços de relevância e ao proporcionar a participação do eleitor que pode enviar suas dúvidas e sugestões. Somente um eleitor consciente e bem informado pode exercer plenamente o direito ao voto, definir um destino melhor à nação e aperfeiçoar a democracia. O exercício do voto além de exercício da cidadania é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana:

A cidadania, portanto, é a instituição através da qual se realiza a democracia e sem a qual a democracia efetivamente não existe análise da democracia dentre os povos passa por conseguinte, pela avaliação do grau de cidadania que possui os indivíduos que os compõem . (DANIEL JUNIOR,2002,p.21).

É de fato necessário promover a conscientização sobre os direitos e a importância do exercício da cidadania. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por meio do seu projeto Justiça Eleitoral e Cidadania – AJE, assumiu o compromisso social de “realizar e colaborar com ações que promovam a cidadania participativa”, e tem apoiado projetos relevantes para a sociedade, a exemplo do projeto “10 Medidas Contra a Corrupção” do Ministério Público Federal no Estado do Piauí e que visa o combate à corrupção e à impunidade, bem como atua na defesa dos direitos LGBTI+, por meio da discussão de temas contemporâneos na 11ª Semana do Orgulho de Ser, no mês de Agosto deste ano.

## 6 Conclusão

Não é por acaso que o Tribunal Superior Eleitoral é chamado de “O Tribunal da Democracia”. A Justiça Eleitoral participou da construção e participa do fortalecimento da democracia brasileira, garantindo a isonomia dos pleitos eleitorais, com processo eleitoral transparente e idôneo, uma apuração segura e eficiente e na constante luta pelo respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos.

A atuação direta para moralizar o pleito eleitoral e atribuir voz aos cidadãos e legitimidade aos eleitos, impulsionou como uma mola e deu propulsão aos avanços democráticos do país, por meio de uma conduta arrojada que acompanha o avanço tecnológico e as mudanças sociais. Não esteve inerte à ausência de legislação, ou a uma legislação engessada, e utilizou de dinamismo jurisprudencial para integrar as normas legais e garantir a estabilidade da Democracia.

Assim, a Justiça eleitoral tem sido referência como sinal de eficiência, probidade, e como guardião da democracia brasileira. É indubitavelmente, uma conquista da sociedade.

## REFERÊNCIAS

Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral. **Projeto Eleitor do Futuro: caprichar no voto para garantir a democracia**/Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. TRE-AM, 2009.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 5. ed, Salvador: Juspodvm, 2015.

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, N. **Qual democracia?** São Paulo: Loyola, 2010.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma historia a incrível saga de um povo**. 2 ed. Ática, 2003).

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**.

DANIEL JÚNIOR, Geraldo Magela. **Democracia e cidadania: estudo introdutório**. Editora: Popular, 2002.

\_\_\_\_\_. **Eles também votam. Mesmo distantes, indígenas e quilombolas participam da eleição**, Disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2014/10/especiais/eleicoes\\_2014/eleicoes\\_no\\_estado/1498867-eles-tambem-votam-mesmo-distantes-indigenas-e-quilombolas-participam-da-eleicao.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2014/10/especiais/eleicoes_2014/eleicoes_no_estado/1498867-eles-tambem-votam-mesmo-distantes-indigenas-e-quilombolas-participam-da-eleicao.html)>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/4\\_evolucao\\_sistema\\_eleitoral.pdf](http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf)>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

LEAL, Victor Nunes, **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 4. Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MELLO, Marco Aurélio de. A vitória da Democracia. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/ArtigosJornais/778271.pdf>> Acesso em: 12 de setembro de 2015

ORTEGA Y GASSET, Jose. **A rebelião das massas**. Tradução de Marylene Pinto Dri-chael. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília/São Paulo: Editora UnB/Imprensa Oficial do Estado, 1995/2000.

PIVA, Rodrigo Camargo, **O sufrágio feminino no Brasil e em Santa Catarina**, Disponível em: < [http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-5-jan-jun-2014/integra/2014/06/o-sufragio-feminino-no-brasil-e-em-santa-catarina/index1a1a.html?no\\_cache=1&cHash=8b619879c38dc16d92e69837ba93f4aa](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-5-jan-jun-2014/integra/2014/06/o-sufragio-feminino-no-brasil-e-em-santa-catarina/index1a1a.html?no_cache=1&cHash=8b619879c38dc16d92e69837ba93f4aa) > Acesso em: 12 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **RO: quase 2 mil índios votam em seções especiais no domingo**. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/eleicoes/ro-quase-2-mil-indios-votam-em-secoes-especiais-no-domingo,66eedf0a2566b310VgnCLD200000bbcccb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

ROSENFELD, Denis L, **O que é democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SADEK, Maria Tereza. **Justiça Eleitoral e a Consolidação da Democracia**. Rio de Janeiro, 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral-CE. **Justiça Eleitoral lança campanha por mais mulheres na política**, Disponível em: < <http://www.tre-ce.jus.br/videos/justica-eleitoral-lanca-campanha-por-mais-mulheres-na-politica-em-20-03-2014>> Acesso em: 12 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral-DF. **Informações – Programas Voltados À Promoção Da Cidadania** – Escola Judiciária Eleitoral “Rui Barbosa”, Disponível em: < <http://www.tre-df.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/projetos-e-programas> > Acesso em: 12 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral-MG. **Evento debate a pequena participação da mulher na política**, Disponível em:< <http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2015/Agosto/evento-debate-a-pequena-participacao-da-mulher-na-politica>> Acesso em: 14 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral-PI, **Aje com cidadania**, Disponível em: <<http://www.tre-pi.jus.br/institucional/projetos-sociais/aje-com-cidadania/aje-com-cidadania> > Acesso em: 12 de Setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral-PI. , **Mesário voluntário**, Disponível em: <http://www.tre-pi.jus.br/eleitor/mesario-voluntario/mesario-voluntario>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral, **80 Anos da Justiça Eleitoral** , Disponível em: <[http://www.tse.jus.br/hotSites/80\\_anos\\_justica\\_eleitoral/](http://www.tse.jus.br/hotSites/80_anos_justica_eleitoral/) >Acesso em: 10 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral, **Campanhas publicitárias**, Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/campanhas-publicitarias> >. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

VIANA, Severino Coelho, **Voto de cabresto**, Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/voto-de-cabresto/>> Acesso em: 09 de Setembro de 2015.

VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para ensino médio: história geral e do Brasil**;volume púnico. São Paulo: Scipione,2001.